



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06170/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Lúcio Flávio Araújo Costa
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Interessados: Dr. Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa e outros
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM TOTALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00742/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE ITABAIANA/PB, SR. LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA*, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06170/18

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 40,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00166/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Vereador de Itabaiana/PB no exercício de 2017, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06170/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06170/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE ITABAIANA/PB, ano de 2017, fls. 1.268/1.454, onde evidenciaram as seguintes irregularidades: a) manutenção de déficit orçamentário no somatório de R\$ 2.284.123,04; b) conservação de desequilíbrio financeiro no total de R\$ 9.559.740,88; c) despesas com pessoal do Poder Executivo correspondente a 62,21% da Receita Corrente Líquida – RCL; d) ausência de adoção de medidas para redução do montante dos gastos com pessoal; e) dispêndios com pessoal do Município equivalente a 67,88% da RCL; f) acumulação ilegal de cargos públicos; g) contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público; h) carência de pagamento de direitos sociais aos servidores contratados temporariamente; i) repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; j) falta de empenhamento de obrigações patronais previdenciárias na soma de R\$ 766.471,80; e k) ausência de recolhimento de encargos securitários devidos à autarquia de previdência nacional na importância de R\$ 1.077.243,85. Além disso, destacaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos, como também de observância do disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Ato contínuo, após a intimação do Alcaide para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 1.456, o Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.702/1.955, onde alegou, em síntese, que: a) a queda na arrecadação de receitas e os aumentos do salário mínimo e do piso do magistério motivaram o desequilíbrio orçamentário; b) quitações de dívidas deixadas por gestores anteriores ocasionaram dificuldades financeiras; c) acolheu medidas de contenção de despesas para eliminar as ultrapassagens dos limites de gastos com pessoal; d) adotou providências para averiguação dos supostos acúmulos ilegais de cargos públicos; e) houve redução do número de contratados por excepcional interesse público entre agosto de 2016 e agosto de 2017; f) o décimo terceiro salário e o adicional de férias não são devidos aos servidores com funções temporárias; g) não ocorreram repasses a maior de valores ao Poder Legislativo; e h) após a redução na base de cálculo, a correção da alíquota previdenciária e o ajuste nas obrigações pagas, o total não recolhido à autarquia de seguridade nacional alcançou R\$ 426.543,67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06170/18

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa, da análise das contestações apresentadas nos autos das denúncias anexadas ao feito, Processos TC n.ºs 18888/17 e 13587/17, das diligências *in loco* realizadas, e das demais informações insertas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 2.360/2.564, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 722/2017, estimando a receita em R\$ 52.144.351,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 12.603.823,75; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 33.915.749,06; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 36.199.872,10; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.373.096,82; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.361.969,60; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 4.125.629,18 e o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 3.861.193,43; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 25.100.324,75; e i) a RCL alcançou o montante de R\$ 33.170.749,06.

Em seguida, os analistas deste Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) não houve realização de despesas com obras e serviços de engenharia contabilizadas no elemento de despesa 51 – OBRAS E INSTALAÇÕES; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Lúcio Flávio de Araújo Costa, e ao vice, Sr. José Sinval da Silva Neto, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 715/2016, quais sejam, R\$ 18.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 9.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.861.193,43, representando 100% da parcela recebida no exercício (R\$ 3.861.193,43); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 9.523.257,19 ou 37,94% da RIT (R\$ 25.100.324,75); c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 3.823.684,15 ou 16,26% da RIT ajustada (R\$ 23.521.983,99); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 21.976.856,26 ou 66,25% da RCL (R\$ 33.170.749,06); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 20.120.383,85 ou 60,66% da RCL (R\$ 33.170.749,06).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Tribunal consideraram improcedentes às denúncias atinentes às práticas de nepotismo na Comuna, às realizações de pagamentos em favor de empresa com situação cadastral cancelada e às divergências entre os dados remuneratórios consignados no SAGRES e as informações evidenciadas nos contracheques, todas apuradas nos autos dos Processos TC n.ºs 18888/17 e 13587/17,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06170/18

como também elidida a pecha concernente ao repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com o disciplinado no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, incluíram uma nova eiva respeitante à existência de dívida consolidada líquida superior à raia estabelecida em resolução do Senado Federal, majoraram o montante do déficit financeiro de R\$ 9.559.740,88 para R\$ 10.000.368,04, diminuíram os percentuais de ultrapassagens dos gastos com pessoal do Ente e do Executivo de 67,88% e 62,21% para 66,25% e 60,66% da RCL, respectivamente, bem como reduziram a quantia não empenhada e recolhida a título de obrigações previdenciárias patronais para R\$ 549.887,61. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas no artefato técnico exordial.

Realizada a intimação do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, e processada a citação da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, fls. 2.565/2.569 e 2.580, o mencionado causídico, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, fls. 2.576/2.577, e a profissional contábil apresentaram contestações, fls. 2.582/2.614 e 2.617/2.623. O primeiro, além de repisar as alegações de sua defesa prévia, assinalou, em resumo, que o Prefeito, ao assumir a gestão em janeiro de 2017, encontrou o Município em situação de inadimplência perante vários órgãos, de modo que efetuou o parcelamento das dívidas pretéritas. Já a segunda, de igual modo, repetiu basicamente os esclarecimentos do Alcaide.

Por fim, os especialistas deste Pretório de Contas, ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 2.631/2.644, onde consideraram sanadas as eivas pertinentes à manutenção de déficit orçamentário no somatório de R\$ 2.284.123,04, à conservação de desequilíbrio financeiro no total de R\$ 9.559.740,88, às ultrapassagens dos limites dos dispêndios com pessoal e à carência de adoção de medidas para redução do montante dos gastos com pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.647/2.659, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa; b) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; d) representações ao Ministério Público estadual, em virtude dos indícios de atos de improbidade administrativa, e à Receita Federal do Brasil – RFB para adoção das providências quanto ao inadimplemento de contribuições previdenciárias; e e) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em futuras prestações de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06170/18

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.660/2.661, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 2.662.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que diz respeito às acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas no âmbito do Poder Executivo de Itabaiana/PB, o Prefeito da Comuna, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, comprovou as instaurações de procedimentos administrativos para apurações destas situações, mediante a edição da Portaria Especial n.º 001/2018, de 13 de março de 2018, fls. 1.953/1.955. Assim, não obstante a sugestão dos técnicos deste Areópago de Contas para abertura de processo específico por este Tribunal, fls. 2.384/2.385, diante da iniciativa do mencionado Alcaide, a persistência destas acumulações deve ser examinada nos autos do processo que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana/PB durante o exercício de 2018 (Processo TC n.º 00166/18).

Em relação à contratação de diversos servidores sem a implementação de prévio concurso público, os analistas deste Pretório de Contas apontaram, fl. 1.291, que, em janeiro de 2017,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06170/18

o quadro de pessoal do Município de Itabaiana/PB era composto por 73 (setenta e três) contratados e que, em dezembro do mesmo ano, este quantitativo alcançou 222 (duzentos e vinte dois) servidores, representando, assim, um aumento de 204,11% no período, cujos estipêndios, lançados no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, totalizaram R\$ 3.986.233,80, fl. 1.284.

Ao analisarmos os dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verificamos que estas pessoas foram nomeadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, como, por exemplo, AGENTE ADMINISTRATIVO, AGENTE ARRECADADOR, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DIGITADOR, GARI, MOTORISTA, PROFESSOR, MÉDICO, DENTISTA e VIGILANTE. Portanto, em que pese as alegações do Chefe do Executivo, fls. 1.722/1.731 e 2.602/2.609, e as providências no sentido de conter as contratações de servidores temporários, fls. 1.910 e 1.941/1.942, é imperioso comentar que a carência de certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Ainda na seara relacionada ao gerenciamento de pessoal, os peritos deste Tribunal salientaram as carências de quitações dos décimos terceiros salários e dos adicionais de férias dos servidores contratados por excepcional interesse público, fl. 1.291. Em sua contestação, fls. 1.731/1.734, o Prefeito da Urbe, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, destacou, dentre outros aspectos, que as referidas verbas não alcançam as pessoas que exercem funções temporárias. Contudo, fica evidente que o posicionamento dos inspetores desta Corte está em harmonia com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06170/18

contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

Ato contínuo, os especialistas deste Sinédrio de Contas destacaram que o montante da dívida consolidada líquida alcançou R\$ 45.081.405,14, equivalente a 135,91% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 33.170.749,06), acima, portanto, do limite legal indicado, R\$ 39.804.898,87, que corresponde a 120% da RCL, conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da norma do Senado Federal que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Resolução n.º 40, de 10 de abril de 2002), *verbum pro verbo*:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – (*omissis*)

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2. (grifamos)

Por fim, em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 2.360/2.564, a base de cálculo previdenciária, em conformidade com as informações da defesa, ascendeu ao patamar de R\$ 20.536.786,61. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2017 à autarquia federal foi de R\$ 4.436.069,13, que corresponde a 21,6006% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,8003), Documento TC n.º 42762/17, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06170/18

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 3.681.797,74, conclui-se pelo não empenhamento da importância de R\$ 754.271,39 (R\$ 4.436.069,13 – R\$ 3.681.797,74). E, após as deduções dos encargos contabilizados como quitados em 2017, R\$ 3.371.025,69, e dos valores acatados pela unidade técnica, respeitantes ao salário-família e ao salário-maternidade, R\$ 129.846,45, e às obrigações recolhidas no exercício subsequente, concernentes à competência de 2017, R\$ 385.309,38, a estimativa não paga alcançou R\$ 549.887,61 (R\$ 4.436.069,13 – R\$ 3.371.025,69 – R\$ 129.846,45 – R\$ 385.309,38). De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06170/18

da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros encargos moratórios.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas eivas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, por serem incorreções moderadas de natureza política, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, palavra por palavra:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, concernentes ao exercício financeiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06170/18

3) *INFORME* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 40,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00166/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

7) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Vereador de Itabaiana/PB no exercício de 2017, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, para conhecimento.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

É a proposta.

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 12:19



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 22:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL